



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000091/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.438 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de recurso administrativo no rito do processo administrativo fiscal decorre de Lei (art. 151, III, do CTN), sendo a sua operacionalização efetivada pela Unidade da RFB com jurisdição fiscal sobre o sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITO NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

A partir de outubro de 2002, a apresentação da Declaração de Compensação à Administração Tributária passa a ser requisito essencial da compensação, sem o qual reputa-se como inexistente o procedimento. Tratando-se de débito apurado em procedimento de ofício e não confessado em DCTF, correta sua formalização mediante auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 05-34.874 - 3ª Turma da DRJ/CPS**, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração PIS**, lavrado em **18/04/2007**, para a cobrança de valores da contribuição em aberto, não compensados mediante DCOMP e não declarados em DCTF, relativos a fatos geradores dos meses de setembro a dezembro de 2002.

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração – PIS

Contribuição (código 2986):	10.401,57
Juros de Mora (até 03/2007):	7.574,39
Multa Proporcional (75%):	7.801,16
Valor do Crédito Tributário:	25.777,12
Contribuição (código 6656):	11.441,11
Juros de Mora (até 03/2007):	7.896,65
Multa Proporcional (75%):	8.580,83
Valor do Crédito Tributário:	27.918,12
Total:	53.695,71

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de exigência fiscal relativa ao PIS formalizada no auto de infração de fls. 04/09. O feito refere-se ao período de setembro a dezembro de 2002 e formalizou crédito tributário no montante de R\$ 53.695,71, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício.

No Termo de Verificação de fls. 10/12, a autoridade autuante relata a motivação do lançamento. A ação fiscal teve por foco a verificação do cumprimento das contribuições ao PIS e à Cofins no ano-calendário de 2002.

Intimada, a empresa apresentou demonstrativo das bases mensais das contribuições, no qual indicava a realização de compensações ao longo do ano de 2002. Indagada, a contribuinte informou que o direito de crédito compensado tem origem no pagamento indevido da contribuição nos anos de 1999 a 2000. Tais recolhimentos, continua a empresa, deram-se sobre base de cálculo isenta, correspondente a receitas de prestação de serviços a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, cujo pagamento representou ingresso de divisas.

Examinando a documentação apresentada, a auditoria reconheceu os pagamentos indevidos de PIS no importe de R\$ 32.687,19, em valor original, dos quais R\$ 19.520,49, foram indicados como compensados. Depois de confrontar os valores devidos e os pagamentos realizados a maior, a auditora responsável pela ação fiscal informou não haver encontrado irregularidades para as compensações efetuadas nos períodos de apuração 01/2002 a 08/2002. Ressaltou, contudo, que a compensação indicada pela contribuinte com relação aos débitos apurados nos períodos de 09/2002 a 12/2002 não pode ser admitida. Isto porque a contribuinte não apresentou a

Declaração de Compensação, instrumento que, a partir de 01 de outubro de 2002, passou a ser necessário para a efetivação do procedimento nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002. Informa ainda o termo fiscal que a contribuinte declarou em DCTF apenas os valores recolhidos e não os montantes devidos/compensados.

Constituiu-se assim, o crédito tributário não confessado e não compensado referente aos meses de setembro a dezembro de 2002, com a imposição da multa de ofício.

Notificada do lançamento em 24/04/2007, em 10/05/2007 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 134/138, argumentando em síntese que:

- a) recolheu PIS sobre receitas de exportação de serviços no período de 02/1999 a 11/2001, sendo certo que ditas receitas estavam isentas da contribuição nos termos do art. 14, III da MP nº 2.158-35, de 2001; o valor recolhido indevidamente foi inclusive reconhecido pela própria fiscalização;
- b) apresentou, no prazo legal, DCTFs dos 1º ao 4º trimestre de 2002 nas quais constaram os valores totais devidos para a contribuição e os valores compensados;
- c) necessitando de certidão negativa de tributos federais, consultou a Receita Federal e constatou que todos os valores compensados estavam sendo exigidos, conforme extrato de fls. 205/212; tendo em vista essa pendência, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal em Santos a fim de solucionar o problema das compensações efetuadas;
- d) *após demonstrar os fatos, a pessoa que atendeu a Impugnante informou que para solucionar o problema era só retificar os DCTFs informando o valor devido igual ao valor pago pelo DARFs. A Impugnante, seguindo a orientação retificou os DCTFs, ou seja, do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2002, conforme faz prova o DCTF retificado do 4º trimestre (docs. nº 63 a 66).*
- e) as compensações foram efetuadas entre débitos e créditos da mesma espécie, com recolhimentos indevidos que foram reconhecidos pela fiscalização;
- f) nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *quem tem que fazer e entregar os informativos de compensação é o sujeito passivo que apurar crédito. Em razão do que determina a Lei, quem já apurou crédito não tem a obrigação de fazer e nem de entregar os informativos de compensação. O sujeito passivo que já apurou crédito já tem o direito adquirido de compensá-lo.[...] Faz-se necessário salientar que a própria R. Fiscalização constatou e confirmou que a impugnante já tinha apurado o seu crédito e compensado nos quatro primeiros trimestres de 2002;*
- g) O art. 21 da Instrução Normativa nº 210, de 2002, e seus parágrafos, *dá a entender e interpretar que o sujeito passivo que APURAR crédito relativo a tributo ou contribuição da mesma espécie não precisava fazer a Declaração de Compensação. O entendimento que dava o artigo 21 e seus (5) parágrafos era que a Declaração de Compensação somente seria feita em razão de ser de tributos ou contribuições de espécie de natureza diferentes;*
- h) a própria Administração Tributária editou a Instrução Normativa nº 323, de abril de 2003, incluindo os parágrafos 6º e 7º ao citado art. 21 da IN nº 210, de 2002; o citado parágrafo 6º incluído dispõe:
6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.
- i) *em razão do que dispõe o §6º da IN-SRF nº 323, de 24/04/2003, a Impugnante não estava obrigada a fazer e nem apresentar o pedido de compensação, uma vez que o crédito utilizado era da mesma natureza do débito [...];*

Ao fim, diz ter novamente retificado as DCTFs do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 e não ter conseguido, por impedimento do programa, retificar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002. Contesta a indevida inclusão, no lançamento, do débito apurado em setembro de 2002, tendo em vista que a legislação tributária tem por base o regime de competência. Assim não poderia a auditoria ter formalizado a exigência relativa a setembro de 2002 pelo simples fato de que o correspondente vencimento, em outubro, se deu após a entrada em vigor do art. 49 da MP nº 66, de 2002.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o recurso, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 05-34.874, datado de 29/08/2011, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

Compensação não Declarada. Débito não Confessado. Lançamento de Ofício. Procedência.

A partir de outubro de 2002, a apresentação da Declaração de Compensação à Administração Tributária passa a ser requisito essencial da compensação, sem o qual reputa-se como inexistente o procedimento. Tratando-se de débito apurado em procedimento de ofício e não confessado em DCTF, correta sua formalização mediante auto de infração.

Cancela-se a parcela da exigência que foi compensada na contabilidade com crédito da mesma espécie, antes do advento da DCOMP.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito tributário Mantido em Parte

De acordo com essa decisão, foi excluído do lançamento a exigência relativa a **setembro de 2002**, por considerar efetivada a compensação desse mês, não na data de vencimento do tributo, 15/10/2002, mas ao fim do próprio período de apuração, 30/09/2002, antes, portanto, da entrada em vigor da necessidade de formalização da compensação por meio de DCOMP, a partir de 01/10/2002.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, com a seguinte estrutura:

I - DOS FATOS

II - DO DIREITO

a) Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

b) Do direito ao crédito em relação às compensações indicadas em DCTF

III - DO PEDIDO

O Recurso Voluntário é encerrado com os seguintes pedidos:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente **ESPERA E REQUER** que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, reformando-se a decisão proferida pela DRJ, para os fins de reconhecer o direito creditório, com a consequentemente homologação das compensações declaradas no presente processo.

Pede deferimento,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido, exceto quanto ao item II.1, pelas razões nele expostas.

II FUNDAMENTOS

II.1 Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

A Recorrente afirma que os débitos relativos às compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, até apreciação final do presente recurso voluntário, uma vez que, nos termos do art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, este apelo enquadra-se nas prescrições do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Analiso.

Na presente situação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de lei, especificamente do art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional (CTN):

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[...]

Não há, assim, qualquer manifestação a ser dada pelo CARF nestes autos quanto à suspensão da exigibilidade, uma vez que, reitere-se, esta decorre de lei e seu cumprimento é realizado pela competente Unidade da RFB.

Dessa forma, não deve ser dado conhecimento a esta parte do Recurso Voluntário.

II.2 Do direito ao crédito em relação às compensações indicadas em DCTF

A Recorrente defende que, em momento algum, há a contestação sobre a existência de seus créditos e de sua compensação. Houve apenas a ratificação sobre a necessidade de cumprimento de obrigação acessória para a validação da compensação realizada.

Diz estar ciente de que, de acordo com a legislação de regência da matéria, a compensação por ela perpetrada deveria ter sido objeto de lançamento em PER/DCOMP.

Afirma que, antes de vigorar a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, a compensação era informada em DCTF. Assim, ela cumpriu com esta exigência, ou seja, fez suas

compensações e as informou em DCTF. Além disso, também as informou em sua escrituração contábil, a fim de prevenir qualquer irregularidade.

Alega que o PER/DCOMP entrou em vigor em outubro de 2002, de modo que não houve tempo hábil aos contribuintes para se adequarem ao novo determinado, motivo pelo qual continuou em todo o ano de 2002 a realizar as compensações em DCTF e em sua escrituração.

Realça que o fato de não ter sido cumprida referida obrigação acessória, não afasta a realidade dos fatos: possuía créditos oriundos dos anos-calendários 1996 a 2001; utilizou-os para a quitação do PIS de janeiro a dezembro de 2002; e seu saldo credor foi diminuído com as compensações.

Socorre-se do princípio da verdade material, segundo o qual deve ser prestigiada a realidade fática em processos administrativos, podendo-se relevar determinadas regras, importando verificar se houve ou não a ocorrência do fato gerador, a falta de recolhimento de tributos, a compensação etc.

Cita ensinamentos doutrinários e julgados administrativos sobre o referido princípio, entendendo respaldarem sua tese.

Reitera que quitou os valores devidos a título de PIS referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2002, via compensação, com crédito possuídos e não contestados pela Fazenda Nacional.

Menciona que as compensações foram devidamente informadas ao Fisco em DCTF, de forma que a ausência de cumprimento da obrigação acessória, qual seja, de informe da compensação por meio de PER/DCOMP, não justifica a recusa do Fisco de reconhecimento de crédito tributário no período de 09/2002 a 11/2002 (*sic*).

Traz lições de Paulo de Barros Carvalho sobre a estrutura das normas jurídicas em geral, para concluir pela existência de seu crédito, nos exatos termos da lei, por meio do qual foram quitados os débitos de PIS.

Entende que irregularidade por ela cometida não tem o condão de desvirtuar a realidade dos fatos, comprovada, mais uma vez, por intermédio dos documentos já juntados (Manifestação de Inconformidade), cabendo ao Fisco Federal, tão-somente, a eventual imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não a desconsideração de compensação efetivamente realizada pela Recorrente.

Reafirma que não só utilizou a DCTF para informar os valores compensados, como também os certificou em sua contabilidade, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, de modo que não há motivos para a recusa da compensação dos créditos aqui guerreados, seja em razão da realidade material ter sido comprovada, seja em razão de os créditos terem sido reconhecidos pela Receita Federal e pelo acórdão recorrido.

Ao final, considerando que os valores em cobrança foram devidamente quitados por compensação, há que ser reconhecido o crédito por ela possuído e, portanto, validada integralmente a compensação objeto dos presente processo administrativo.

Aprecio.

Inicialmente, esclareço que os presentes autos originaram-se de lançamento de ofício para constituir valores de PIS dos períodos de apuração **09/2002 a 12/2002**, por não terem sido compensados mediante DCOMP e também não terem sido declarados em DCTF.

Vejamos como o Fisco tratou o caso, conforme Termo de Verificação Fiscal (principais trechos com alguns destaques acrescidos):

Da apuração do PIS

O contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão de 2002 e demonstrativo da Base de Cálculo da COFINS e do PIS, sendo este composto da prestação de serviços, exportação de serviços, receitas financeiras e outras receitas. **Verificamos que o demonstrativo elaborado pelo contribuinte está de acordo com o Livro Razão e Controle de Faturamento entregue pelo contribuinte onde está listado todas as notas fiscais.** Conforme documentação apresentada pelo contribuinte, verificamos que o mesmo possui receitas provenientes de serviços prestados para empresas sediadas no exterior, as quais em face a legislação em vigor, são isentas.

A isenção do PIS sobre receitas provenientes do exterior encontra seu fundamento na Lei 9.715/98, de 01/01/95, e cujo artigo 4º encontra-se abaixo transcrito, já estabelecia que, na determinação da base de cálculo do PIS, são também excluídas as receitas correspondentes aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil e cujo pagamento represente ingresso de divisas (artigo 4º, I). O referido diploma legal foi alterado pelas Medidas Provisórias 1858, 1991, 2037 e 2158, as quais preservaram em seus textos o benefício fiscal.

[...]

Conforme documentos apresentados pelo contribuinte, o mesmo apresentou alguns contratos de câmbio e notas fiscais dos serviços prestados para empresas do exterior. Apresentou também demonstrativo de receitas destacando número da fatura, nome do cliente, data e valor, no qual se verifica as receitas Brasil/Exterior. **Foram entregues também DARF recolhidos de PIS de 03/1996 a 11/2001, período em que a empresa recolheu indevidamente o PIS sobre as receitas de exportação, no valor original de R\$32.687,19. O valor original utilizado para compensação do PIS no ano de 2002, foi de R\$19.520,49,** corrigido pela taxa selic até a data compensação efetuada pelo contribuinte no valor de R\$33.953,61, mais DARF no valor de R\$120,00, perfazendo o total de R\$34.073,61, que era o valor devido no ano de 2002 conforme os cálculos efetuados pelo contribuinte.

Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, elaboramos uma planilha contendo as receitas de exportação, outras receitas, PIS total, PIS recolhido indevidamente receita exportação. Verificamos também os índices de correção utilizados pelo contribuinte. Consideramos como data do pedido de compensação a do vencimento do tributo mensalmente e atualizamos o crédito do contribuinte desde o dia do recolhimento indevido até o dia do vencimento com as respectivas Selic no período mais 1%. Para conferência dos cálculos efetuados pelo contribuinte nos valem os do Sistema SAPO — Coordenação Geral de Administração Tributária no qual se fornece o valor do débito, a data de vencimento, o valor do crédito, data do recolhimento e número de processo que foi fornecido apenas para fins de cálculo, sendo o mesmo irrelevante. Obtivemos estes dados da planilha fornecida pelo contribuinte intitulada Compensação PIS que contém o PA do débito, o valor compensado, o PA do crédito, o valor original compensado. Pelo PA do crédito, obtivemos a data do recolhimento indevido (Planilha Pagamento a Maior ou Indevido). **Não encontramos irregularidades. Não encontramos irregularidades para os períodos de apuração 01/2002 a 08/2002.** Foram utilizados pagamentos efetuados a maior de 15/03/99 a 15/06/00 conforme compensação efetuada pelo contribuinte. **Ressalta-se que o período de apuração 08/2002 vence em 15/09/2002. Os períodos de apuração 09/2002 a 12/2002 não puderam ser aceitos por esta**

fiscalização porque o art.49 da MP 66/2002 alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 que passou a vigorar com a seguinte redação:

[...]

O artigo 63 da MP 66/2002 dispõe o seguinte:

[...]

A IN/210 de 30/09/02 dispõe em seu art. 21 o seguinte:

[...]

Verificamos que **o contribuinte não entregou a Declaração de Compensação conforme legislação mencionada acima para os débitos compensados relativos aos período de apuração 09/2002 a 12/2002** que tem seus vencimentos a partir de outubro/2002 e conforme art. 63 da MP 66/02, a partir de out/2002 para que o contribuinte se utilize de compensação de seus débitos com créditos anteriores o mesmo deve entregar a declaração de compensação. **O contribuinte declarou em DCTF valores apenas os valores recolhidos e não os valores devidos/compensados.**

[...]

Como visto acima, o lançamento não foi motivado por ausência de saldo credor, mas, sim, pela: i) falta de entrega da DCOMP para a compensação dos débitos de PIS dos meses de 09/2002 a 12/2002, já exigida a partir de 01/10/2002 pela legislação tributária acima citada; e ii) falta de declaração dos mencionados valores na DCTF, uma vez que a Contribuinte declarou apenas os valores recolhidos.

Portanto, até aqui, correta a Recorrente quando afirma inexistir litígio sobre o crédito utilizado para a compensação em sua escrituração.

Quanto aos valores lançados, a DRJ exonerou a exigência relativa a 09/2002, por considerar efetivada a compensação desse mês, não na data de vencimento do tributo, 15/10/2002, mas ao fim do próprio período de apuração, 30/09/2002, antes, portanto, da entrada em vigor da necessidade de formalização da compensação por meio de DCOMP, a partir de 01/10/2002.

Portanto, a lide remanesce apenas em relação às exigências de PIS dos períodos de apuração 10/2002 a 12/2002.

E, neste ponto, perfeita a análise efetuada pela DRJ quanto à necessidade de apresentação do PER/DCOMP para a formalização da compensação e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário compensado, bem como em relação aos demais pontos mencionados pela recorrente, razão pela qual adoto neste voto os correspondentes fundamentos da decisão de piso para decidir esta parte da contenda, conforme art. 50, §1º, da lei nº 9.784, de 29/01/1999, e seguintes trechos:

[...]

Como relatado, não há discussão a respeito da existência dos alegados pagamentos a maior da contribuição. A motivação do lançamento foi a falta de formalização, por meio de Declaração de Compensação, da pretendida compensação dos débitos para os períodos de apuração, setembro a dezembro de 2002, como estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação fixada pela MP nº 66, de 2002.

De fato, a introdução da figura da Declaração de Compensação, pela nova redação que a Medida Provisória n.º 66, de 2002 (convertida na Lei n.º 10.637, de 2002), conferiu ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, alterou o panorama legal da compensação a partir de outubro de 2002. A apresentação da DCOMP passou a integrar a própria essência da compensação, assumindo condição necessária para sua efetivação. Confirma-se a nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, de resto já mencionada nos autos:

Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Assim, no escopo da nova norma, devem ser considerados como não compensados os débitos cuja compensação não tenha sido declarada à administração tributária mediante a citada DCOMP, a despeito dos registros e controles que os contribuintes possam ter mobilizado no intuito de documentar a compensação. Nessa situação se insere o caso proposto: não houve apresentação do documento que é o próprio requisito de existência da compensação, sem o qual o instituto não se insere no mundo jurídico.

Note-se que a introdução da DCOMP, de fato, como reclama a interessada, não afetou o direito referente a pagamentos indevidos efetuados antes de 1º de outubro de 2002, quando da entrada em vigor do art. 49 da MP n.º 66, de 2002. O dispositivo, contudo, estabeleceu que, já a partir de sua vigência, as compensações necessariamente deveriam ser efetuadas mediante a entrega da declaração de compensação nele referido. Assim, a partir de 01/10/2002, não há que se falar em compensação de tributos administrados pela RFB sem a apresentação da DCOMP correspondente, independente da natureza entre o crédito e o débito. Isto é, a DCOMP é necessária, desde primeiro de outubro de 2002, mesmo no caso de compensação entre débito e crédito de tributo da mesma espécie.

Veja-se que já no *caput* do seu art. 1º, a Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, estabelecia que a compensação de quantias recolhidas maior a título de tributo administrado se daria de acordo com que dispunha aquela IN. E o art. 21 da IN em tela, não fazia qualquer ressalva quanto à necessidade de entrega de declaração de compensação para que se efetuasse o encontro entre o débito e o crédito apurado, ainda que fossem ambos da mesma espécie. Nesse contexto, a introdução do §7º pela IN n.º 323, de 2003, apenas explicitou uma conduta que já decorria do disposto no art. 49 da MP n.º 66, de 2002 e na redação original da IN n.º 210, de 2002.

Voltando-se ao caso em tela, verifica-se que **a auditoria, em relação ao período sob o escopo da MP n.º 66, de 2002, se deparou com a existência de tributo em aberto, já que não compensado mediante DCOMP e não declarado em DCTF. Assim, era obrigatória a constituição do crédito tributário mediante o lançamento, independente das razões que teriam levado a contribuinte a retificar a DCTF originalmente apresentada.**

Por fim, importa reconhecer que a contribuinte tem razão quanto à improcedência do lançamento quanto ao mês de setembro de 2002. De fato, deve-se considerar a compensação deste mês como tendo sido efetivada, não na data de

vencimento do tributo, 15/10/2002, mas ao fim do próprio período de apuração, 30/09/2002, antes, portanto, da entrada em vigor da necessidade de formalização da compensação por meio de DCOMP. Isto porque, até o advento da DCOMP, a compensação entre débitos e créditos da mesma espécie efetuava-se na própria contabilidade da contribuinte, devendo-se entender que o encontro entre débito e crédito se verificava ao fim do próprio período base.

Antes de concluir, esclareço, em relação ao princípio da verdade material, do qual se socorre a Recorrente em seu Recurso Voluntário, que tal princípio não se presta a suprimir uma condição necessária para a compensação (apresentação de PER/DCOMP), condição decorrente de lei (art. 74, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Ainda, sequer este Colegiado pode deixar de aplicar ao presente caso tal dispositivo legal, por duas razões conexas: i) por vedação regimental, conforme art. 62 do RICARF; e ii) porque o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes